



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 86 /2014

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

217ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/11/2013

PROCESSO Nº 1/414/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201000061-2

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDA: MAQUINAS PIRATININGA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

AUTUANTE: Elvira Rosa Guimarães Palmerio

MATRÍCULA: 10749115

RELATOR: Conselheiro João Rafael de Furtado Nóbrega

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. 2. A empresa deixou de esclarecer a validade das operações de retorno de insumos não utilizados na industrialização. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, haja vista a retificação do valor a ser recolhido a título de multa. 4. Confirmada decisão proferida em instancia singular, e em ato contínuo foi declarado a EXTINÇÃO processual nos termos do art. 54, I alínea "f" da Lei 12.732/97, pelo pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal REFIS, Lei nº 15.384/2013. 5. Penalidade inserta no artigo 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se a auto de infração lavrado por *falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação*, com o seguinte relato de infração: *"Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. Emitido o TR 393/2009, relativo a esclarecimentos quanto à validade da OP invocada no Danfe 97 (ret. Insumo não útil. Em ind) vinculada às NFS 549, 415, 898 e 2584, constatou-se que não foi prorrogado o prazo (180 dias) para que o transito desta mercadoria ocorresse a tal titulo, conf det em inf. com." (sic)*

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirces. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 374.172,66
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 37.417,26
TOTAL	R\$ 37.417,26

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201000061-2;
- Informações Complementares às fls. 03/05;
- Danfe à fl. 06;
- Cópias das notas fiscais às fls. 07/12;
- AR referente ao auto de infração à fl.14;
- Termo de juntada à fl. 15;
- Termo de revelia à fl. 16;
- Despacho à fl. 17.

A impugnação acostada aos autos às fls. 30/38, informando que a industrialização de seus produtos ocorre no Estado de Pernambuco sendo enviados para diversos Estados da federação transportados em partes devido ao tamanho físico dos equipamentos. Neste sentido afirmou que o lançamento em comento diz respeito a um suposto descumprimento de obrigação acessória e não de obrigação principal, pois as mercadorias não foram utilizadas na industrialização, ademais sequer pertencia a Impugnante. Por fim afirmou que não poderia ser responsabilizada em relação às mercadorias que não lhe pertence, ademais que a multa aplicada no auto de infração contem erro de cálculo quanto ao seu montante.

O julgador monocrático após breve relatos dos fatos, refutou os argumentos autorais, aduzindo que o retorno dos insumos não utilizados na industrialização estavam vencidos em 180 dias conforme o art. 688 do Decreto 24.569/97 não havendo qualquer dúvidas quando a ocorrência da infração. No que se refere à penalidade asseverou que merece



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

reparo, posto que o autuante apesar de ter aplicado a penalidade correta ao caso em cotejo, incidiu equivocadamente a penalidade descrita no art. 126 da Lei 12.670/96. Isto posto, a julgadora de 1ª instância julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão a importância de 200 UFIRCES com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 556/2013 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 59/60.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos oficial **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **MÁQUINAS PIRATININGA IND E COM LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº **2/201000061-2**. Os presentes recursos não preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles não conheço.

O processo administrativo fiscal reporta-se a **falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação**. Após emissão do termo de retenção restou evidenciado que o prazo para a operação de retorno das mercadorias não foi operacionalizado dentro do prazo estabelecido em Lei. A peça exordial foi lavrada com fundamento no art. 126 do Decreto 24.569/97.

1. Do Mérito

O presente auto de infração trata de descumprimento de obrigação acessória no que concerne ao esclarecimento adicionais da DANFE nº 97, estas relativas ao retorno de insumos não utilizados na industrialização com o prazo vencido nos termos do art. 688 do Decreto nº 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por sua vez, o auditor fiscal indicou penalidade condizente aos fatos apurados na auditoria fiscal. Entretanto, ao realizar seu lançamento e apesar de ter identificado a penalidade correta, art. 123. VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, calculou equivocadamente o preconizado no art. 126 da Lei 12.670/96.

Neste sentido o servidor ao invés de aplicar a multa equivalente a 200 Ufirces, equivocadamente sujeitou o contribuinte a recolher multa de 10% sobre o valor da operação, o que não se coaduna com a penalidade referente à verdade dos fatos, na forma do art. 126 e 128 do Decreto 24.569/97.

Diante do exposto, o presente auto de infração merece retificação quanto ao montante da multa a ser recolhida, ou seja, deve ser aplicado a título de multa apenas o valor de 200 UFIRCES considerando os devidos acréscimos legais.

2. Da Extinção da ação fiscal

No presente caso, a contribuinte comprovou o devido recolhimento do imposto em questão, logo após o julgamento de 1ª instância, com fundamento na Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 - REFIS. Neste esteio, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 25.468/99, *litteratim*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

(...)

II - com julgamento de mérito:

(...)

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;

Portanto, merece ser acatado o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado e reduzido a termo nos autos, de modo a declarar a extinção do presente feito fiscal, tendo em vista a extinção do crédito tributário, na forma do dispositivo acima transcrito.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

2. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo não conhecimento dos recursos oficial, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em ato contínuo determinar a **EXTINÇÃO** do processo, em razão da comprovação do pagamento.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTADORA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MAQUINAS PIRATININGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, conforme voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo, declarar a **extinção** do processo, nos termos do art. 54, I, "f" da Lei nº 12.732/97, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

P/2
Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

Maria Luciene de Serpa Gomes
Conselheira

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

P/2
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro Relator

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado